

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

AUTORA - VEREADORA THAIS SOUZA

**“Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.”**

A CAMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído na rede pública de ensino municipal da cidade de Anápolis, o **Programa de Sustentabilidade Ambiental**, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República.

Art. 2º O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de Anápolis, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo único. O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

I - Áreas verdes na escola e na

região;

II - Poluição do ar;

III - Adensamento populacional na

região;

IV - Grau de inclusão e exclusão social;

V - Saneamento básico na escola e na região;

VI - Trânsito e transporte público na região;

VII - Proteção do solo e das águas;

VIII - Proteção da fauna e da flora;

IX - Políticas de urbanização da região;

X - Conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;

VIII - Ações relacionadas à reciclagem do lixo;

IX - Outros problemas ambientais.

Art. 3º O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Formação Profissional e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Proteção ao Bioma Pampa, deverá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Art. 4º O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Art. 5º O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o seu respectivo Conselho de Escola as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

Art. 6º Caberá ao Executivo autorizar a Secretaria do Meio Ambiente e Proteção ao Bioma Pampa auxiliar as unidades escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Vereadora Thaís Souza

